



MORADA NOVA
PREFEITURA

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO FINAL

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-0806012026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE

RECORRENTE:

- SAM'S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ N° 04.401.608/0001-89

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 0806012026-PE foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de documentos e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes. Após julgamento, seguiu-se para a fase de habilitação.

A licitante SAM'S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e, doravante designada pretensa RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021 manifestou intenção de recorrer, em face dos atos da Pregoeira que declarou a concorrente FWFS



MORADA NOVA
PREFEITURA

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA classificada para o lote 02 (Proteínas).

A empresa apresentou o Recurso de forma tempestiva e de acordo com a norma vigente.

Foram apresentadas contrarrazões pela Recorrida FWFS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

A Recorrente, em novo recurso interposto, sustenta, em síntese, que a empresa FWFS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA deveria ser desclassificada do Lote 02, especificamente em razão da alteração da marca indicada para o Item 17 - Filé Suíno Congelado, sem osso e sem pele.

Baseia o recurso no fato de que a proposta inicialmente apresentada pela licitante indicava a marca FORTBOI, tendo sido posteriormente substituída, na proposta readequada, pela marca MP CARNES. Defende que a alteração não constitui mero ajuste formal, mas verdadeira modificação do objeto originalmente ofertado, sobretudo porque a própria fabricante FORTBOI declarou não produzir o item em questão.

Alega, ainda, que situação semelhante já havia sido analisada neste mesmo certame em relação à empresa anteriormente classificada, cuja proposta também indicava a marca FORTBOI para o mesmo produto, tendo a Administração determinado sua desclassificação justamente em razão da incompatibilidade entre a marca indicada e o produto efetivamente fabricado.

Por fim, sustenta que permitir à FWFS a substituição da marca posteriormente indicada implicaria tratamento desigual entre licitantes submetidos às mesmas condições, além de permitir a correção de vício material da proposta após o encerramento da fase competitiva.



MORADA NOVA
PREFEITURA

Em sede de contrarrazões, por sua vez, a empresa FWFS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA reconhece que, no cadastramento inicial da proposta, indicou a marca FORTBOI para o Item 17. Esclarece, entretanto, que, após tomar conhecimento da declaração expedida pela própria fabricante informando que aquela marca não produzia e não possuía registro para o corte "filé suíno congelado", promoveu a substituição pela marca MP CARNES quando convocada para apresentar a proposta readequada.

Defende que a alteração foi realizada de boa-fé e antes da consolidação definitiva da proposta, sem modificação das características do objeto licitado ou prejuízo econômico à Administração. Acrescenta que o produto da marca MP CARNES atende integralmente às especificações previstas no Termo de Referência, possui os registros sanitários exigidos e teve a respectiva amostra, acompanhada dos laudos microbiológicos e físico-químicos, aprovada pela equipe técnica responsável.

As contrarrazões também invocam os princípios do formalismo moderado, da vantajosidade e do aproveitamento dos atos administrativos, sustentando que a correção da indicação da marca, sem modificação do preço e sem alteração das características técnicas exigidas, configura falha passível de saneamento.

É incontroverso que houve alteração da marca inicialmente indicada pela FWFS. A controvérsia reside, portanto, em definir se essa alteração, nas circunstâncias concretas do certame, modificou a substância da proposta ou se configurou correção passível de saneamento.



A Lei nº 14.133/2021 não adota a desclassificação como consequência automática de toda e qualquer inexatidão existente na proposta. Ao contrário, o regime jurídico vigente prestigia o aproveitamento dos atos e a correção das falhas que não impliquem alteração substancial da oferta, sempre que preservadas a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo e as condições econômicas originalmente apresentadas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente vem consolidando entendimento no sentido de que o rigor formal no exame das propostas não deve conduzir à exclusão de licitantes por falhas sanáveis quando a correção não modifica a essência da oferta nem proporciona vantagem competitiva posterior.

Nesse sentido, no **Acórdão nº 235/2026 – Plenário**, o TCU examinou especificamente situação envolvendo erro material na indicação de **marca/modelo de produto**, assentando que falhas dessa natureza, quando não alteram a substância da proposta ou suas condições originais, devem ser objeto de saneamento, em observância ao formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa.

Em orientação ainda mais recente, o **Acórdão nº 884/2026 – Plenário** considerou irregular a desclassificação de licitante em razão de vício sanável relacionado à própria amostra, sem oportunizar a correção por meio de diligência, destacando expressamente a incidência dos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021.

Não se desconhece que a marca indicada integra a proposta e que sua substituição não pode ser admitida



indiscriminadamente. A própria jurisprudência do TCU exige motivação adequada quando se pretende modificar a marca originalmente ofertada, especialmente quando já consolidada a relação contratual. No Acórdão nº 3.332/2024 - Segunda Câmara, por exemplo, o Tribunal destacou a necessidade de demonstração da impossibilidade de cumprimento do originalmente proposto como requisito para a alteração.

No presente caso, contudo, essa impossibilidade encontra-se objetivamente demonstrada: a própria fabricante informou que **não produz o item inicialmente associado à marca FORTBOI**. Não se está diante, portanto, de alteração arbitrária ou promovida simplesmente por conveniência comercial da licitante.

Além disso, a substituição não implicou majoração do preço, alteração dos quantitativos ou modificação das especificações técnicas exigidas pela Administração. Ao contrário, o produto substituto, da marca **MP CARNES**, foi submetido à análise técnica no âmbito do próprio certame, acompanhado da documentação pertinente, e foi considerado adequado pela equipe responsável.

A alteração, portanto, não produziu vantagem competitiva adicional à FWFS. A disputa continuou assentada sobre o mesmo objeto, os mesmos quantitativos e as mesmas condições econômicas resultantes da fase de lances, tendo sido apenas substituída a identificação comercial do produto por outro efetivamente existente e que atende às especificações previamente estabelecidas.

Nesse contexto, a desclassificação da proposta representaria medida excessivamente rigorosa, especialmente



quando o produto posteriormente apresentado satisfaz integralmente a necessidade administrativa e preserva as condições econômicas obtidas durante a competição.

Cumpra também enfrentar a alegação de tratamento desigual em relação à empresa anteriormente desclassificada.

Embora exista aparente identidade decorrente da indicação inicial da mesma marca, as situações não são integralmente equivalentes.

No caso anteriormente apreciado pela Administração, a inconsistência alcançou não apenas a informação constante da proposta, mas a própria **amostra apresentada como pertencente à marca FORTBOI**, cuja origem e rastreabilidade não puderam ser reconhecidas diante da declaração emitida pela fabricante. A decisão então proferida destacou justamente a impossibilidade de reconhecer como regular amostra apresentada sob determinada marca quando a própria indústria responsável afirmava não fabricar aquele produto.

No caso da FWFS, por sua vez, a correção ocorreu quando da apresentação da proposta readequada e, posteriormente, a Administração recebeu e examinou **amostra efetivamente correspondente à marca MP CARNES**, acompanhada dos registros e laudos pertinentes, tendo a equipe técnica reconhecido sua conformidade com as exigências editalícias. Há, portanto, distinção material relevante entre os casos. A isonomia não exige tratamento idêntico para situações cujos elementos concretos são diferentes, mas tratamento equivalente diante de circunstâncias equivalentes.

Na hipótese ora examinada, a correção da indicação da marca ocorreu sem alteração da essência do objeto, sem



majoração do preço, sem modificação das condições competitivas e mediante posterior comprovação técnica de que o produto substituto atende integralmente ao Termo de Referência.

Ademais, a jurisprudência do TCU é reiterada no sentido de que erros materiais que não prejudiquem o conteúdo da oferta podem ser saneados, justamente para evitar que formalidades destituídas de repercussão concreta afastem propostas vantajosas. O Acórdão nº 1.207/2024 - Plenário reconhece expressamente a possibilidade de aproveitamento de propostas contendo erros materiais sanáveis quando não houver prejuízo à oferta, à isonomia ou à razoabilidade.

No mesmo sentido, o Tribunal já assentou que a mera existência de erro material não justifica, por si só, a desclassificação antecipada, cabendo à Administração promover o saneamento quando possível, desde que preservado o valor global originalmente proposto.

Diante desse conjunto de circunstâncias, entende-se que a substituição da marca FORTBOI pela marca MP CARNES, **no caso concreto**, não importou alteração substancial da proposta, mas correção de indicação incompatível com a realidade do mercado, posteriormente submetida ao crivo técnico da Administração e aceita sem qualquer alteração prejudicial às condições da disputa.

A solução que melhor atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da competitividade e, sobretudo, da seleção da proposta mais vantajosa consiste, portanto, na manutenção da classificação da empresa recorrida.



MORADA NOVA
PREFEITURA

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **RECEBO** o recurso interposto pela empresa **SAM'S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, por conseguinte, determinar a manutenção da classificação da proposta da empresa **FWFS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 71 da Lei 14.133/2021.

MORADA NOVA/CE, 13 de agosto de 2026.

ELIZIANA MARIA DAMASCENO NOBRE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
RESPONSÁVEL/AUTORIDADE COMPETENTE